

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Informe Estratégico – Lei nº 14.438/2022: alterações na CLT e na lei do FGTS

1 - Foi publicada no Diário Oficial da União, do dia 25/08/2022, a [Lei nº 14.438](#), de 24/08/2022, que instituiu o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital) e alterou algumas leis, em especial a CLT e a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Trata-se da conversão da [Medida Provisória nº 1.107](#), de março de 2022.

2 - Alterações na CLT.

2.1 - Na Seção IV da [CLT](#), que trata sobre anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, foi incluído o art. 29-A com **previsão de multa** para o empregador que deixar de cumprir o **prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS** em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, bem como se deixar de proceder as **anotações concernentes à remuneração**, com a especificação do salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, bem como a estimativa da gorjeta.

O citado dispositivo celetista prevê **multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado prejudicado**, acrescido de igual valor em cada **reincidência**.

No caso de **microempresa ou de empresa de pequeno porte**, o valor final da multa aplicada será de **R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado prejudicado**.

Importante ressaltar que as citadas infrações constituem **exceção ao critério da dupla visita orientadora** do Auditor Fiscal do Trabalho, de modo que **a multa poderá ser aplicada logo na primeira vez** que a empresa for flagrada descumprindo a norma, inclusive se for microempresa ou empresa de pequeno porte.

Observação

Atualmente, o art. 627 da CLT prevê o **critério da dupla visita** somente nos seguintes casos: a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis; b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Em tais situações, Auditor-Fiscal do Trabalho deverá orientar o empregador, por escrito, sobre o cumprimento de determinado dispositivo normativo ou notificá-lo, fixando prazo para a correção da irregularidade.

2.2 - Na [CLT](#), também foi incluído o art. 29-B prevendo que se não forem realizadas as **anotações** a que se refere o § 2º do art. 29 o empregador ficará sujeito a **multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado**. Tais infrações se referem às **anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social** que devem ser feitas: a) na data-base; b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; c) no caso de rescisão contratual; ou d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

Observação

Em 2019, a [Lei nº 13.874/2019](#), Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, alterou a [CLT](#) prevendo a **carteira de trabalho no formato digital**, cujo número é o mesmo da inscrição do trabalhador do CPF. O envio das informações de admissão ao eSocial tem valor de assinatura de carteira. Para mais informações acesse a página da *internet* da [Carteira de Trabalho Digital](#).

3 - Alterações na lei do FGTS – Lei nº 8.036/1990.

Além de promover alterações na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Lei nº 14.438/2022, também prevê as seguintes alterações na [Lei nº 8.036/1990](#):

3.1 - Os empregadores ficam obrigados a depositar, **até o vigésimo dia de cada mês**, e não mais até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, ou seja, as gorjetas que o empregado receber, as gratifica-

-ções e comissões, as prestações *in natura*, como, por exemplo, alimentação, habitação, vestuário, e também a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

3.2 - O novo texto do art. 22 da [Lei nº 8.036/1990](#) prevê que o empregador que não realizar os depósitos mensais do FGTS, correspondentes a 8% (oito por cento) da remuneração, até o vigésimo dia de cada mês (**art. 15**), bem como que não proceder o depósito da multa de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho (**art. 18**), **responderá pela incidência da Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente.**

O texto anterior do art. 22 da [Lei nº 8.036/1990](#) previa a incidência da Taxa Referencial (TR) somente em relação ao previsto no art. 15, tendo sido acrescentado também o previsto no art. 18 da citada norma do FGTS.

4 - Outras previsões.

O empregador doméstico deverá **pagar a remuneração** devida ao trabalhador doméstico **até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência.**

A [Lei nº 14.438/2022](#) também estabelece o prazo de **até o vigésimo dia do mês seguinte** para o recolhimento, pelo empregador doméstico, dos encargos incidentes sobre o contrato de trabalho doméstico: contribuição previdenciária patronal, seguro contra acidente do trabalho, FGTS, contribuição para indenização de dispensa sem justa causa e imposto de renda retido na fonte ([Simples Doméstico](#)).

5 - Vigência.

A [Lei nº 14.438/2022](#) entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, em 25/08/2022, porém, deverá ser observada a data de início da arrecadação por meio da geração de guias digitais para o recolhimento do FGTS, ou seja, a partir da implementação do FGTS Digital, cuja data de implantação ainda será divulgada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, conforme consta na página virtual do [Cronograma de Implementação](#).

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT